

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAIANE NASCIMENTO DA SILVA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO
CONTEXTO DO BAIRRO BRÁS EM SÃO PAULO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

RAIANE NASCIMENTO DA SILVA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO
CONTEXTO DO BAIRRO BRÁS EM SÃO PAULO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

RAIANE NASCIMENTO DA SILVA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO
CONTEXTO DO BAIRRO BRÁS EM SÃO PAULO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de RAIANE
NASCIMENTO DA SILVA.

Data da Apresentação 04/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito.

Membro: Prof. Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto.

Membro: Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO

DIREITO

RAIANE NASCIMENTO DA SILVA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO
CONTEXTO DO BAIRRO BRÁS EM SÃO PAULO**

Campos Sales-Ceará

2024

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO CONTEXTO DO BAIRRO BRÁS EM SÃO PAULO

Raiane Nascimento da Silva¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

Este trabalho visa analisar as condições de trabalho análogas à escravidão presentes na indústria têxtil no bairro do Brás, em São Paulo. O Brás é um importante centro comercial e industrial da grande São Paulo, conhecido pela concentração de confecções e pela venda de roupas a preços acessíveis. No entanto, por trás dessa fachada, existe uma realidade alarmante de exploração e violação dos direitos trabalhistas. A pesquisa se desenvolve a partir de uma revisão bibliográfica e de estudos de casos publicados na mídia, envolvendo a análise das operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e de organizações não governamentais (ONGs) que atuam na defesa dos direitos humanos e trabalhistas. A metodologia inclui estudos de casos mostrados nos meios televisivos que contém entrevistas com trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, bem como com representantes de ONGs, sindicatos e autoridades públicas. Apesar dos avanços legislativos e das ações de fiscalização, o trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade preocupante na indústria têxtil no Brás. O estudo sugere a necessidade de um fortalecimento das políticas públicas, maior rigor na fiscalização e a promoção de campanhas de conscientização que envolvam a sociedade civil, as empresas e os consumidores, visando erradicar essa prática e garantir condições dignas de trabalho para todos.

Palavras-Chave: Trabalho análogo ao escravo. Indústria Têxtil. Dignidade. Legislação.

ABSTRACT

This work aims to analyze working conditions similar to slavery present in the textile industry in the Brás neighborhood, in São Paulo. Brás is an important commercial and industrial center in greater São Paulo, known for its concentration of clothing manufacturers and the sale of clothing at affordable prices. However, behind this facade, there is an alarming reality of exploitation and violation of labor rights. The research is developed based on a bibliographical review and case studies published in the media, involving the analysis of inspection operations by the Ministry of Labor and non-governmental organizations (NGOs) that work in defense of human and labor rights. The methodology includes case studies shown on television that contain interviews with workers rescued from conditions similar to slavery, as well as with representatives of NGOs, unions and public authorities. Despite legislative advances and inspection actions, work similar to slavery is still a worrying reality in the textile industry in Brás. The study suggests the need to strengthen public policies, greater rigor in supervision and the promotion of awareness campaigns that involve civil society, companies and consumers, aiming to eradicate this practice and guarantee decent working conditions for everyone.

Keywords: Slave labor. Textile industry. Dignity. Legislation.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
raianesilva161@gmail.com

² Graduada em Direito pela URCA e Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável pela UFCA. Professora
do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO- tamyrism@leaosampaio.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Historicamente o trabalho escravo deu-se como uma forma de produção de riquezas pela qual muitas pessoas eram submetidas a práticas de labor sem o mínimo de dignidade, não obstante a escravidão no Brasil ter sido legalmente abolida pela Lei Imperial n.º 3.353 (Lei Áurea), desde o final do século XXIX (em 1888), ainda nessa terceira década do século XXI tem-se inúmeras evidências de que trabalhadoras e trabalhadores desempenham suas funções em condições análogas ao trabalho escravo, como o que é realizado no âmbito da indústria têxtil, em especial no bairro do Brás, em São Paulo-SP.

Portanto, o trabalho escravo é uma das piores heranças deixada pelo modelo econômico historicamente adotado e que se perpetua até os dias atuais. Apesar da escravidão ter sido abolida no Brasil, os trabalhadores, assim como os outrora escravizados, são vistos como uma mercadoria, de uma engrenagem produtiva que não se preocupa com a condição humana, mas apenas em aumentar os lucros e a acumulação de riquezas nas mãos de quem os explora.

Com o passar do tempo e a modernização da sociedade e das empresas, o trabalho escravo migrou do campo para os grandes centros urbanos, também se modernizando, acompanhando as significativas mudanças, sendo possível enxergar maneiras atuais e novas de exploração da mão de obra que se tornam análogas à escravidão, atualmente são inúmeros os casos de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado e em condições degradantes nas oficinas de costuras de grandes capitais, como São Paulo. Sendo trabalhos contratados por marcas de renome, que visam escapar do pagamento dos direitos trabalhistas e ficando longe das penalidades previstas em lei.

Não diferente do Brasil colonial, o trabalho na produção de roupas também se tornou uma engrenagem que produz apenas para aumentar o lucro, sendo usado por grandes magazines que terceirizam a produção e contratam oficinas que escravizavam imigrantes ou brasileiros sem qualificação, com o objetivo de reduzir custos. Além disso, a existência do trabalho análogo a escravidão no país segue na contramão das conquistas trabalhistas que ganharam status de Direito Constitucional, fundamentadas principalmente na dignidade da pessoa humana.

Em São Paulo, o Bairro do Brás costuma atrair consumidores de todo o Brasil, que compram para uso próprio, mas o maior consumidor são os lojistas que vão a procuram de produtos bons e baratos para revenderem em suas lojas. Porém para alimentar essa indústria

da moda, que visa cada vez mais o lucro, imigrantes são submetidos a condições precárias de trabalho em oficinas de costura clandestinas.

Assim essa pesquisa parte da seguinte problemática existe trabalho análogo a de escravo nas oficinas de costura do Brás em São Paulo-SP? Desse modo o objetivo principal dessa pesquisa é evidenciar o trabalho em condições análogas à escravidão na indústria têxtil, no contexto do Bairro do Brás em São Paulo-SP. mostrando as características das condições de trabalho e as condições encontradas nas oficinas de costura do Brás, que incluem jornadas extenuantes, salários irrisórios, condições insalubres e restrições à liberdade dos trabalhadores.

Para alcançar tal intento dividiu-se a pesquisa em três seções de referencial teórico. Na primeira apersentar-se-á a existência dessa tipo de trabalho no Bairro do Brás em São-Paulo-SP. Na segunda se disporá sobre quais as leis que asseguram o trabalhador e tipificam esta ação como criminosa e quais são os órgãos governamentais que protegem esses trabalhadores. Por fim discute-se as iniciativas de combate ao trabalho escravo e os programas de reintegração dos trabalhadores resgatados, destacando os desafios e os resultados obtidos por meio de um levantamento das medidas adotadas.

Desse modo, a motivação de sustentação do presente estudo se dá pela necessidade de que a sociedade se conscientize sobre a existência do trabalho análogo a escravidão na indústria têxtil no contexto do Brás, mostrando os impactos sociais, econômicos e psicológicos sobre os trabalhadores submetidos a essas condições, bem como as consequências para a sociedade em termos de desigualdade e violação de direitos humanos.

Nota-se também a relevância pessoal deste estudo, pois ao comprar roupas produzidas em condições precárias, os consumidores inadvertidamente apoiam essas práticas. Ao vivenciar esse consumo diariamente e por ter sido lojista que vendia peças trazidas do Brás, vejo a necessidade de conscientizar o público sobre a origem dos produtos que consomem, mesmo que longe geograficamente, esta realidade do consumo de roupas confeccionadas no Brás chegam as pequenas cidades do Ceará, já que os donos de lojas mais populares visam comprar roupas mais baratas para que o lucro e rendimentos sejam maiores, e essas peças são encontradas nas feiras noturnas do Brás, podendo ser compradas pessoalmente ou via aplicativo de mensagem instantânea e trazidos pelos correios ou por ônibus que atuam de forma clandestinas. Deixando o processo mais rápido e prático para esses lojistas.

Portanto, nota-se a necessidade de conscientizar sobre a existência de trabalhadores que podem estar sendo escravizados para que o custo dos produtos seja mísero, sem contar a importância de tornar esse assunto mais evidente, provocando assim, reflexões e críticas que podem impactar a sociedade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EXISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

O trabalho escravo, embora proibido e combatido por leis nacionais e internacionais, ainda é uma realidade em várias áreas. Identificá-lo envolve a observação de certas características que vão além de simples infrações trabalhistas. No Brasil, a terceirização no setor têxtil afeta negativamente as condições de trabalho dos costureiros. Sem um vínculo formal com a empresa, os trabalhadores carecem de mecanismos legais para se protegerem de abusos e exploração nas relações laborais. A situação é ainda mais crítica quando esses trabalhadores são imigrantes em situação irregular no país. Com medo de serem denunciados às autoridades e sem recursos financeiros, submetem-se a condições de trabalho degradantes, que incluem jornadas extenuantes, alojamento inadequado, retenção de salários, cobrança de dívidas ilícitas e até coerção física e psicológica.

As principais características do trabalho escravo são: Trabalho forçado: O trabalhador é obrigado a continuar na atividade contra sua vontade, seja por meio de força física, ameaças, retenção de documentos, chantagem ou manipulação de dívidas. A coerção, seja física ou psicológica, indica claramente a presença de trabalho escravo. Em seu livro Curso de Direito do Trabalho de 2022 Carlos Henrique Bezerra Leite diz que o trabalho tem um valor social. Mas para ter um valor social, o trabalho deve propiciar a dignificação da pessoa por meio de um trabalho decente. Violam o princípio em causa todas as formas de trabalho em regime de escravidão, o trabalho infantil, o trabalho degradante, o trabalho em jornada exaustiva, os assédios moral e sexual etc.

Jornada exaustiva: Ocorre quando o trabalhador é submetido a longas horas de trabalho, muitas vezes sem remuneração adequada, que não permitem o descanso necessário. Essas jornadas colocam a saúde do trabalhador em risco e desrespeitam os períodos de descanso semanal, configurando condições análogas à escravidão.

Servidão por dívida: Essa forma de exploração acontece quando o trabalhador é obrigado a continuar trabalhando para pagar dívidas ao empregador. Essas dívidas frequentemente incluem custos de passagem, alojamento e alimentação, cobrados a preços exorbitantes, criando um ciclo de endividamento que mantém o trabalhador em condições de escravidão.

Condições degradantes: Envolvem a manutenção do trabalhador em um ambiente de trabalho que viola sua dignidade humana, podendo incluir violência física e psicológica,

alojamentos inadequados, alimentação e água insuficientes ou insalubres, e falta de assistência médica. Essas condições sub-humanas são um claro indicativo de escravidão.

A aplicação rigorosa das leis trabalhistas e a fiscalização constante são cruciais para erradicar essa prática desumana e assegurar condições dignas para todos os trabalhadores. (FRANCISCO PORFÍRIO, 2024).

A essência do trabalho escravo contemporâneo é o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. Assim, o trabalho escravo deve ser compreendido como aquele que instrumentaliza a mão de obra, reduzindo o trabalhador a mera mercadoria descartável, violando assim a sua dignidade. (MIRAGLIA, 2020).

Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito do Trabalho.2022), assevera que o princípio da proteção constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele.

O trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil pode ser compreendido a partir de um contexto histórico mais amplo de exploração laboral que remonta à escravidão colonial. Embora o Brasil tenha abolido oficialmente a escravidão em 1888, formas modernas de exploração continuaram a se manifestar em setores econômicos diversos, adaptando-se às novas realidades sociais e econômicas. Tornam-se cada dia mais comuns denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo, envolvendo homens, mulheres e crianças. (LEITE, 2022).

No que concerne à miséria, é a principal responsável por fazer com que muitos trabalhadores se submetam a trabalho com condições análogas a de escravo. Existe um ciclo do trabalho escravo que inclui: a miséria em que muitas pessoas encontram-se; o aliciamento dessas pessoas com promessas de mudança de vida; e o trabalho que elimina as condições de desligamento entre o trabalhador e o patrão. Esse ciclo somente pode ser encerrado com a denúncia e a fiscalização. (FRANCISCO PORFÍRIO, 2024).

Os números do faturamento da indústria têxtil no país impressionam. Os lucros elevados se devem, em grande parte dos casos, à terceirização da mão de obra, o que deixa a confecção mais barata e afasta das grandes grifes as responsabilidades trabalhistas. Em oito anos, o Ministério do Trabalho já resgatou aproximadamente 1.800 pessoas em condições análogas à escravidão em São Paulo. O combate ao trabalho escravo é um compromisso que o Brasil assumiu há 20 anos. Em 2013, o município de São Paulo criou a Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo, o CONTRAE, e tem se destacado pelas constantes

denúncias e pelos resgates de trabalhadores nessas condições. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

Um alvo fácil para esse tipo de exploração, são os imigrantes bolivianos, mostrados diversas vezes por reportagens, que pontuam o cerceamento do direito de ir e vir, a servidão por dívidas, muitas vezes contraídas antes mesmo de chegarem ao Brasil, já que os recrutadores pagam a passagem para que o imigrante vindo da Bolívia chegue ao Brasil, para assim trabalhar na confecção de roupas em jornadas exaustivas. Na maioria dos casos, os bolivianos moram no mesmo local em que trabalham. O trabalho análogo ao escravo fere princípios constitucionais, tratados internacionais, a constituição federal, as leis trabalhistas e a sociedade como um todo.

Os trabalhadores são negligenciados, esquecidos, trabalham muito e ganham pouco. As condições nas quais vivem são subumanas. São pessoas, que muitas vezes não conhecem as leis e por esse motivo não procuram seus direitos. Não há fiscalização adequada e eficaz nesses locais de confecções. (REPÓRTER BRASIL, 2024).

Para baratear a produção, os fornecedores repassam a seus funcionários uma quantia irrisória e oferecem péssimas condições de trabalho. Os trabalhadores análogos a escravos são sujeitados a todo tipo de submissão e condições degradantes, vistos como mercadoria, sem receber nenhum tipo de compensação salarial ou o mínimo de dignidade. É notório que vários setores, como o da indústria têxtil, ainda exploram o trabalho nessas condições.

Muito embora a violação aos direitos humanos sociais e fundamentais ocorra de forma sistêmica e histórica no Brasil, o trabalho forçado é condição particularmente gravosa pois afeta os níveis de dignidade humana em suas diversas esferas e suas consequências vem sendo sentida por todas as gerações de brasileiros desde o surgimento da nação. Nesse sentido, busca-se analisar o acesso à justiça como instrumento de transformação social e valorização do trabalho humano, a fim de que se tente compreender quais parâmetros podem ser exigidos para minimizar esse trágico cenário. (DUQUE E JÚNIOR, 2022).

O reconhecimento oficial do trabalho análogo ao de escravo no Brasil deu-se, em 1995, apesar de diversas denúncias a OIT (Organização Internacional do Trabalho) ao longo dos anos. Apesar desse agravante, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a assumir internacionalmente a existência da escravidão contemporânea (MIRANDA E OLIVEIRA, 2010).

Como afirma o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o trabalho análogo ao escravo é uma realidade bastante presente no país. Como demonstram os dados do próprio site do MTE, os quais revelam que o MTE resgatou 3.190 trabalhadores de condições análogas à

escravidão em 2023. Total de resgates é o maior dos últimos 14 anos, sendo o maior pagamento de verbas rescisórias de toda a série histórica, chegando a R\$ 12,8 milhões em direitos trabalhistas devidos. (MTE, 2024).

Segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), 63.516 mil pessoas foram encontrados pela Inspeção do Trabalho em condições de trabalho análogas à escravidão entre os anos de 1995, ano em que o Brasil passou a tomar medidas para combatê-lo, a 2024. Esses dados oficiais das ações de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil podem ser acessados no Portal da Inspeção do Trabalho, Radar SIT, de forma detalhada e atualizada, divididos por região do país, que mostra as irregularidades encontradas pela inspeção do trabalho. (SIT, 2024).

Silva e Gentil (2022, p. 2) observam “[...] a ineficiência do combate ao trabalho análogo à escravidão e a necessidade de haver políticas públicas mais claras e até mesmo mais agressivas no sentido de serem realmente cumpridas, policiadas e monitoradas”.

2.2 DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E ÓRGÃOS QUE PROTEGEM OS TRABALHADORES

A legislação brasileira proíbe explicitamente o trabalho escravo, conforme a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.344/2016. No âmbito internacional, convenções como a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório oferecem diretrizes para combater essa prática. No entanto, a eficácia dessas leis depende da fiscalização contínua e da aplicação rigorosa das penalidades. A autora Monteiro (2011) observou fatores imprescindíveis para a permanência do trabalho escravo no país, definindo-os em um tripé: impunidade, pobreza e lucro.

Assim, ao longo desta pesquisa, buscamos compreender como a questão do trabalho escravo moderno se estabeleceu, bem como examinar a legislação trabalhista brasileira em contrapartida. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 29º (Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943), determina que o reconhecimento do vínculo empregatício e o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são obrigatórios para assegurar os benefícios ao trabalhador. No entanto, no contexto da escravidão moderna, essas exigências não são cumpridas, uma vez que aqueles que utilizam esse tipo de trabalho desconsideram essas normas.

Introduzido pela legislação penal brasileira o conceito de trabalho escravo contemporâneo representa um significativo progresso no combate a essa grave realidade. Este conceito ressalta que, atualmente, sua caracterização vai muito além da simples privação de liberdade, abrangendo diversas situações que violam a dignidade humana, como condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores.

A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privase alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. (LEITE, 2022).

A Lei nº 10.803/03 realizou uma alteração no art. 149 do Código Penal como forma de caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo e, em vista disso, a nova redação deste dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I –cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II –mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I –contra criança ou adolescente;
II –por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Código Penal - BRASIL, 2003).

A estrutura típica tem como núcleo a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, por meio de quatro formas de execução: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida. É relevante notar, portanto, que deve haver sempre a combinação da redução da vítima a situação de subserviência com um dos meios de execução, não bastando a verificação isolada destes sem aquela. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo implica a submissão de pessoa a situação de subserviência, em contexto indigno e degradante. Exige-se, pois, certa duração da conduta para que se possa caracterizá-la como um domínio sobre a vítima. Quanto às formas de execução, a submissão a trabalhos forçados significa forçar a vítima a desempenhar trabalho imposto de modo violento ou sob ameaça de penalidade (SOUZA, 2022).

Sancionada em janeiro de 2013, a lei do estado de São Paulo contra o trabalho escravo é considerada pela ONU como um exemplo internacional de combate à escravidão moderna.

A lei determina o fechamento das empresas que praticam essa exploração. (ALESP-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014).

Além disso, os autuados ficam proibidos por dez anos de abrir uma nova empresa ou atuar no setor. As penalidades também se estendem a sócios e outros beneficiários da prática ilícita. O registro empresarial pode ser cassado se uma das empresas da cadeia produtiva for condenada judicialmente em qualquer esfera – civil, trabalhista ou criminal – em segunda instância. "A lei aborda o problema na raiz, impondo uma sanção econômica rigorosa", afirma o deputado estadual Carlos Bezerra Jr. (PSDB), autor da proposta. "O explorador só é punido após um longo processo na esfera criminal. A lei agiliza a responsabilização pelo trabalho escravo." (BEZERRA, 2013).

Figura 01- site G1SP



MENU | G1 SÃO PAULO

23/10/2014 11h11 - Atualizado em 23/10/2014 11h13

Presidente de CPI diz que oficinas exploram 200 mil bolivianos em SP

Por 9 meses, deputados investigaram fornecedores da indústria têxtil. Construção civil ficou fora da investigação e pode ser alvo de nova CPI.

Roney Domingos
Do G1 São Paulo

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST

O presidente da CPI do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa de São Paulo estima que 12 mil oficinas clandestinas exploram a mão de obra de 200 mil imigrantes bolivianos. O relatório final da comissão, apresentado na quarta-feira (22), sugere medidas para acabar com a exploração da mão de obra. A construção civil ficou fora da investigação e pode ser alvo de uma nova CPI.

Durante nove meses, os deputados investigaram fornecedores da indústria têxtil, inclusive de grifes famosas, que foram apontados como responsáveis pela exploração de imigrantes que trabalham em condições análogas às da escravidão.

CPI do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa (Foto: Reprodução/ G1)

Fonte: portal G1 de notícias³

Nos últimos anos foram criados vários mecanismos de combate, por exemplo, a “lista suja” e planos nacionais de erradicação ao trabalho análogo ao escravo. Todavia, apesar de todo esse histórico de combate e fiscalização, no ano de 2017, ocorreu no Brasil a reforma da lei trabalhista, pela lei 13.467/17, que trouxe um retrocesso no assunto, banalizando a prática do crime e dificultando a prevenção (COSTA, 2015).

³ Imagem coletada no site G1 São Paulo, disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/10/presidente-de-cpi-diz-que-oficinas-exploram-200-mil-imigrantes-em-sp.html>. acessado em: 29 de maio de 2024.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, Entre os anos de 2019 e 2020, foram feitas 234 denúncias de trabalho análogo ao de escravo para a área de atuação do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. segundo relatório do Ministério Público do Trabalho (MPT):

Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem refeições com conforto e higiene, as polias [peças] das máquinas de costura estavam desprotegidas, causando risco de acidentes graves que poderiam levar até a amputação. As ligações elétricas eram improvisadas. (Ministério Público do Trabalho, 2020)

Figura 02: Ação de fiscalização do MPT em São Paulo



Fonte: CNN Brasil⁴

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) reafirma seu compromisso com a eliminação das formas modernas de escravidão, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7 da Agenda 2030 da ONU. Este objetivo exige ações rápidas e efetivas para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, bem como assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças como soldados, e eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025. (MTE, 2024).

⁴ Imagem coletada no site CNN Brasil, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/>. acessado em: 29 de maio de 2024. Ação de fiscalização contra trabalho análogo à escravidão, em março de 2022, em São Paulo. Governo de São Paulo.

2.3 OS IMIGRANTES E O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

O Brás abriga uma grande comunidade de muitos imigrantes, dos quais os trabalhadores nas oficinas de costura. Na ilusão de conseguir um bom emprego e uma vida melhor, os imigrantes bolivianos vão atrás dos anúncios em rádios e jornais da Bolívia que oferecem empregos tentadores no Brasil, onde prometem a chance de passear e trabalhar, tendo casa, comida e ainda um salário bastante satisfatório. Essa ilusão trabalhista logo é desmascarada, ao notar que estão sendo escravizados por já chegarem devendo aos seus “empregadores”, por estarem em uma péssima habitação, por não serem pagos pelo trabalho realizado, por não terem o mínimo de dignidade humana.

No dia 18 de abril de 2023, quatro bolivianos foram resgatados de condições análogas à escravidão em uma oficina de costura em Americana, no interior de São Paulo, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Dois homens e duas mulheres eram submetidos a jornadas extenuantes, das 7h às 22h30, e só paravam quando “o corpo não aguentava mais”, de acordo com o órgão. Também foi destacado pelo MPT a precariedade das instalações elétricas, com fiação exposta próxima às pilhas de tecido. No alojamento, a água havia sido cortada por falta de pagamento. (MPT, 2023).

Os imigrantes bolivianos recebem valores muito baixos por peça costurada e são submetidos a jornadas exaustivas para conseguir guardar algum dinheiro. Muitos se veem obrigados a trabalharem para pagar dívidas fraudulentas com os patrões para quitar o financiamento da viagem de seus países até o Brasil. (REPÓRTER BRASIL, 2018).

Em meio à crise do coronavírus, costureiras estrangeiras passaram dois meses ‘confinadas’ em oficina de costura, trabalhando 14h por dia e recebendo menos que o salário mínimo. Além de violações trabalhistas, bolivianas são vítimas de violência doméstica e famílias temem serem despejadas (LAZZER, 2020)

O dia a dia nas oficinas é extremamente exaustivo, a jornada de trabalho chega a 18 horas diárias e as condições de higiene são precárias. O programa Domingo Espetacular em uma reportagem exibida dia 22 de novembro de 2020, entrevistou alguns bolivianos que vivem em São Paulo, eles relataram que as oficinas ficam no mesmo lugar onde eles dormem e comem, que trabalhavam de forma exaustiva, o ar não circula livremente e não entra luz direta do sol. Em alguns casos, o dono da confecção tranca os trabalhadores quando tem que

se ausentar. Alguns imigrantes tem a ilusão de que tendo filhos em solo brasileiro, poderá regularizar a situação de imigrantes no Brasil.

A reportagem descreve uma situação de precariedade vivida por imigrantes que trabalham em oficinas, onde o espaço de trabalho também serve como local de moradia. Este cenário é particularmente comum para o imigrante que chega ao Brasil para trabalhar na indústria têxtil de grandes centros urbanos, como o do bairro Brás.

A indústria têxtil é um pilar importante da economia paulistana, gerando empregos e renda. No entanto, a precarização do trabalho nas oficinas de costura tem efeito negativo sobre a qualidade de vida dos trabalhadores e suas famílias, que vivem de forma vulnerável, são trabalhadores imigrantes sem documentação e que vivem à margem de uma estrutura de terceirização que dificulta a fiscalização dos órgãos competentes.

Em uma entrevista ao portal vermelho a representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Virgínia Berriel (2023) compartilhou detalhes sobre a dura realidade das oficinas de costuras, em que várias etapas da produção são terceirizadas, tornando difícil rastrear a origem das peças e os responsáveis pela exploração. Muitas vezes, as condições de trabalho são degradantes e precárias, e os trabalhadores, muitos dos quais são da Bolívia, vivem em situações extremamente adversas. Virgínia relata também, que muitas famílias se veem nessa situação, onde são obrigadas a pagar ao empregador pelas despesas dos filhos que não trabalham. "Eles aplicam essa metodologia: se o marido e a mulher estão trabalhando e têm um filho, precisam pagar pela comida do filho, pois ele não come de graça. Se moram na casa do patrão, que é também o local de trabalho, pagam cerca de R\$ 30 por banho, o que equivale a 30 peças de roupa costuradas."

A terceirização facilita a adaptação rápida à variação na demanda de mercado, permitindo a contratação de mais trabalhadores apenas quando necessário. Ao terceirizar a produção, as empresas podem focar mais em atividades estratégicas como design, marketing e vendas, enquanto a produção fica a cargo de terceiros. O problema maior são as oficinas terceirizadas, que muitas vezes operam em condições precárias, sem as devidas proteções trabalhistas. Nesses casos as empresas contratantes podem enfrentar repercussões negativas em termos de imagem e responsabilidade social se forem descobertas práticas abusivas na cadeia produtiva, como a lista suja.

“A lista suja” foi estabelecida em 2003 com o objetivo de divulgar os nomes das empresas que foram autuadas por utilizarem trabalho análogo à escravidão, com base nas fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho, e que tiveram essas autuações confirmadas após a conclusão de um processo administrativo. “A lista é simplesmente um

instrumento de transparência da ação do Estado, que tem a obrigação de fiscalizar e garantir direitos trabalhistas”, afirma Mércia Silva, do Instituto Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (INSTITUTO INPACTO, 2024).

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, divulgou no dia 05 de abril de 2024 a atualização do cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições semelhantes à escravidão na popularmente conhecida como "Lista Suja". Nesta atualização, foram incluídos 248 empregadores, o que representa o maior número de registros já alcançado na história do cadastro. Com o objetivo de garantir transparência aos resultados das ações fiscais contra o trabalho análogo à escravidão, a atualização é feita a cada seis meses, e pode ser encontrada no próprio site do MTE e as denúncias sobre trabalho análogo à escravidão podem ser feitas pelo Sistema Ipê, disponibilizado também no próprio site do MTE. As ações são realizadas por auditores-fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e podem contar com a colaboração de integrantes da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF), entre outras forças policiais. (MTE, 2024).

Luiz Machado, coordenador do programa de combate ao trabalho escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, afirma que a importância da relação de nomes é exercer pressão sobre o mercado. “Ela é considerada um instrumento muito poderoso, que não encontramos em nenhum outro lugar no mundo”.

A terceirização na confecção de roupas no Brás é uma prática amplamente utilizada pelas empresas para reduzir custos e aumentar a flexibilidade. No entanto, essa estratégia deve ser acompanhada por uma fiscalização rigorosa e por políticas de responsabilidade social para evitar abusos trabalhistas e garantir condições dignas de trabalho. As empresas que adotam uma abordagem ética e transparente na gestão de suas cadeias produtivas podem não só cumprir com a legislação, mas também melhorar sua reputação e sustentabilidade a longo prazo. (REPÓRTER BRASIL, 2024).

3. METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada com revisões bibliográficas e análises qualitativas. Além disso, este escrito tem a contribuição de matérias jornalísticas que retratam as fiscalizações do trabalho escravo moderno, possibilitando assim exemplificações de suas práticas na coetaneidade. Para tanto, será utilizado o método básico de pesquisa, e a utilização de

pesquisa bibliográfica, documental e legislativa. De forma explicativa com abordagem de métodos mistos. Também foi realizado uma pesquisa direta com os relatórios do Ministério Público do Trabalho, através desta pesquisa podemos afirmar dados e coletar informações precisas do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil.

A pesquisa documental de acordo com Beuren e Raupp (2013) compreende uma gama de informações ou pesquisas usadas em um mesmo estudo, onde ela visa organizar os dados que até então se encontravam espalhados, atribuindo-lhe uma certa relevância como uma fonte de consulta.

A pesquisa tem uma base jornalística, com reportagens exibidas em canais de televisão (Rede Record e TV Senado) e também em canais do YouTube, uma vez que o mais relevante neste estudo é poder mostrar essa problemática, afim de fornecer respostas ao problema da pesquisa, possibilitando um olhar mais aprofundado sobre o tema. As reportagens foram escolhidas a partir de buscas no mecanismo Google e YouTube e entre os sites G1 e Folha de São Paulo, bem como nos sites governamentais.

Foram selecionadas aquelas que estavam com as datas mais recentes e assim mais atualizadas, partindo do ano de 2019 a 2024, sendo usadas como palavras-chaves os seguintes termos: Trabalho análogo a escravidão, Escravidão moderna, Trabalho escravo na indústria têxtil.

É verificado também no presente estudo abordagens legais, principalmente a Constituição Federal, ao Código Penal e a Consolidação das leis do trabalho – CLT, para demonstrar qual o impacto do estudo na seara jurídica, de forma aplicada. Ou seja, é necessário destacar a necessidade de compreensão entre os três institutos legais e, neste viés, demonstrar como cada um oferece sua proteção contra o trabalho escravo. Por tais motivos, trata-se de uma pesquisa qualitativa, típico método dos estudos sociais, vez que, o estudo em liça não se trata de uma abordagem exata e sim de um cunho mais subjetivo, usando-se de narrativas doutrinárias, legais, e jornalísticas que podem sofrer mudança de pensamento ao longo do tempo, como forma de aperfeiçoamento técnico.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No Brasil, a indústria têxtil e de confecção, associada ao luxo e à beleza, esconde uma realidade muito diferente, onde os trabalhadores enfrentam condições desumanas para sustentar uma cadeia rápida de novos produtos de vestuário e manter o mercado da moda lucrativo. Junto ao trabalho análogo à escravidão, muitas vezes está presente o tráfico de

pessoas, quando indivíduos de outros países sul-americanos, como Bolívia, Peru e Paraguai, são atraídos por falsas promessas de emprego e uma vida melhor.

Ao examinar os dados coletados e os relatos dos trabalhadores por meio de reportagens televisivas, emergem diversas conclusões importantes. Destaco a vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos nesse tipo de exploração. Muitos são migrantes, em busca de oportunidades econômicas, e acabam sendo presas fáceis para empregadores inescrupulosos que se aproveitam de sua situação para subjugar-los.

A análise dos resultados destaca os desafios significativos que enfrentamos na luta pela erradicação do trabalho análogo à escravidão. Isso inclui a resistência de certos setores da indústria, a falta de recursos e capacidade das autoridades responsáveis e a necessidade de uma mudança cultural mais ampla em relação aos direitos trabalhistas e dignidade humana.

Os resultados da pesquisa corroboram relatos de condições de trabalho degradantes, incluindo jornadas exaustivas, falta de acesso a banheiros e água potável, ambientes insalubres e falta de equipamentos de proteção adequados. Essas condições não apenas violam os direitos trabalhistas básicos, mas também colocam em risco a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Os resultados desta pesquisa enfatizam a urgência de ações concretas e coordenadas para acabar com o trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil do Brás em São Paulo.

Esses trabalhadores têm sua liberdade restringida não com correntes e açoitos, como na escravidão tradicional, abolida em 1888 no Brasil. Hoje, as restrições são principalmente econômicas e psicológicas, manifestando-se na indústria têxtil e de confecção através da servidão por dívidas e do medo de sanções caso desobedeçam a ordens ou não cumpram as metas estabelecidas pelos proprietários das oficinas de costura. Sobre a limitação da liberdade, Carlos Henrique Bezerra Leite destaca que o trabalhador é impedido de deixar o local de trabalho devido a três tipos de coação: econômica, moral ou psicológica e física.

Enquanto o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Federal continuam as investigações, muitas empresas recorrem à terceirização ou até mesmo à quarteirização da produção para evitar responsabilizações trabalhistas e criminais, buscando crescimento lucrativo às custas da exploração dos trabalhadores.

A pirâmide exemplificativa abaixo ilustra a hierarquia e a distribuição das formas de produção de roupas. As grandes marcas terceirizam parte da demanda para fábricas menores, algumas das quais utilizam trabalho escravo, mantendo assim as grandes marcas distantes de qualquer penalidade.

Assim a pirâmide pode ser organizada da seguinte forma:

Grandes Marcas: Empresas de renome que vendem roupas sob seus nomes bem conhecidos. Mantêm uma distância dos problemas legais e éticos ao terceirizar a produção.

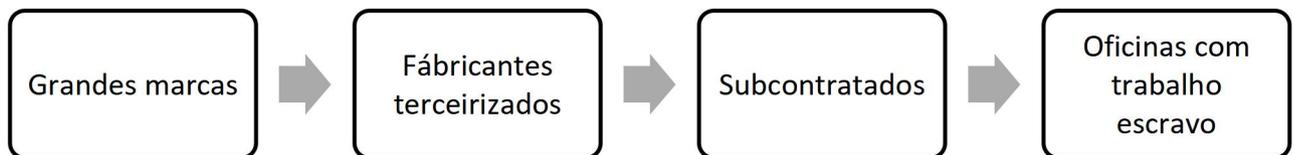
Fabricantes Terceirizados: Grandes fabricantes contratados pelas marcas principais para produzir as roupas. Responsáveis por entregar grandes volumes de produção às marcas principais.

Subcontratados: Oficinas menores ou fábricas menores contratadas pelos fabricantes terceirizados. Frequentemente operam com orçamentos reduzidos e prazos apertados.

Oficinas com Trabalho Escravo: Unidades de produção que utilizam trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão. Estas são as camadas mais vulneráveis da cadeia de produção, onde os trabalhadores são explorados.

Esta estrutura cria um distanciamento intencional entre as grandes marcas e as práticas de trabalho abusivas, dificultando a responsabilização legal e moral das marcas conhecidas. A falta de transparência e a complexidade das cadeias de produção tornam difícil para consumidores e autoridades rastrear a origem dos produtos e identificar abusos de direitos humanos.

Ilustração das etapas sequenciais do processo ou fluxo de trabalho escravo na fabricação de roupas identificados durante o presente estudo:



Esse tipo de hierarquia é vista quando, grandes marcas são pegadas pelos órgãos fiscalizadores, existem marcas de roupas que usam desse meio para baratear o custo das peças e poder assim lucrar mais, mesmo sabendo que na maioria das vezes tal benefício vem através do sofrimento de quem trabalha sem ganhar o suficiente e que vivem em situações degradantes, realidade vivida pelos Bolivianos que vem para o Brasil na ilusão de conseguir uma vida melhor e estável, porém encontram exatamente o contrário, uma vida degradante, sofrida e sem dignidade alguma.

Para combater o trabalho escravo na indústria da moda, é essencial adotar uma abordagem multifacetada que envolva governos, empresas, organizações não-governamentais

e consumidores. Abaixo, estão detalhadas algumas das formas mais eficazes de combate ao trabalho escravo neste setor:

Transparência na cadeia de suprimentos, através de medidas como: Relatórios detalhados que exigiam que as grandes marcas publiquem informações detalhadas sobre sua cadeia de suprimentos, identificando todos os níveis de subcontratação; Rastreamento e Divulgação: Utilizar tecnologias de rastreamento, como blockchain, para garantir a transparência e permitir que os consumidores rastreiem a origem dos produtos. Tendo com impacto o aumento da responsabilidade das empresas e a facilitação a identificação de práticas de trabalho inadequadas.

Legislação mais rígidas, leis de “*Due Diligence*” (“diligência prévia”), para implementar leis que obriguem as empresas a realizar a devida diligência em suas cadeias de suprimentos para prevenir trabalho escravo. Responsabilidade legal, afim de estabelecer penalidades severas para empresas que se beneficiam de práticas de trabalho escravo, mesmo que indiretamente. Para assim criar um incentivo legal para que as empresas monitorem suas cadeias de suprimentos e ajuda a eliminar brechas legais que permitem a terceirização irresponsável.

Certificações e auditorias independentes com certificações éticas, que buscam promover certificações como “*Fair Trade*” (“comércio justo”) e outras que garantem práticas de trabalho justas. Realização de auditorias independentes que regulem as fábricas e oficinas para verificar as condições de trabalho. Fornecendo assim, uma verificação independente das condições de trabalho. Aumentando a confiança dos consumidores em produtos certificados.

Conscientização do consumidor por meio de campanhas educacionais, a fim de realizar campanhas para educar os consumidores sobre os impactos de suas compras e a importância de escolher produtos éticos. Utilizando etiquetas informativas nos produtos que informem sobre as condições de produção e certificações. Para que possa empoderar os consumidores a fazer escolhas informadas e que crie demanda por produtos éticos e sustentáveis.

Parcerias e colaborações intersetoriais para fomentar parcerias entre governos, ONGs, sindicatos e empresas a fim de desenvolver e implementar estratégias eficazes de combate ao trabalho escravo. Apoio às vítimas estabelecendo programas de apoio e reabilitação para trabalhadores resgatados de situações de escravidão. Unindo recursos e conhecimentos de diferentes setores e oferecendo suporte integral às vítimas de trabalho escravo.

Uso da tecnologia por meio de plataformas de denúncia, onde os trabalhadores possam denunciar anonimamente práticas abusivas. Monitoramento eletrônico utilizando para

monitorar práticas de trabalho e identificar possíveis abusos que facilita a denúncia e o monitoramento de condições de trabalho para aumentar a eficiência na identificação e resposta a abusos.

Ao implementar essas medidas, é possível criar uma indústria da moda mais ética e justa, reduzindo significativamente o trabalho escravo e promovendo condições de trabalho dignas. A colaboração entre todos os atores envolvidos é crucial para o sucesso dessas iniciativas. Com essas ações, é possível reduzir a exploração e promover uma cadeia de produção mais justa e transparente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou lançar luz sobre uma realidade muitas vezes obscurecida, mas profundamente enraizada, no tecido social do bairro Brás em São Paulo: o trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil. Ao longo desta pesquisa, exploramos as condições de trabalho, os desafios enfrentados pelos trabalhadores e as complexas dinâmicas que perpetuam essa forma de exploração.

Uma das descobertas mais marcantes foi a persistência dessas práticas em pleno século XXI, apesar dos avanços legais e sociais conquistados ao longo do tempo. Os estudos acerca dos relatos dos trabalhadores revelaram condições desumanas, jornadas exaustivas e salários indignos, refletindo uma realidade que remonta a um passado sombrio da história brasileira.

No contexto específico do bairro Brás, identificamos uma interseção única de fatores que contribuem para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil. Desde a concentração de empresas informais até a vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores migrantes, várias variáveis convergem para criar um ambiente propício à exploração.

No entanto, é importante ressaltar que este estudo não se limita apenas a documentar os problemas, mas também busca inspirar ação e mudança. É imperativo que as autoridades governamentais, as organizações da sociedade civil e as próprias empresas se unam para enfrentar esse desafio de frente.

Políticas públicas mais robustas, fiscalização eficaz e mecanismos de denúncia acessíveis são apenas algumas das medidas que podem ser adotadas para combater o trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil. Além disso, é essencial investir em iniciativas de capacitação e educação para os trabalhadores, visando fortalecer sua autonomia e conscientização sobre seus direitos.

Por fim, este estudo é apenas um ponto de partida. O trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil é um problema complexo e multifacetado que exige uma abordagem holística e colaborativa. Somente através do engajamento contínuo e da solidariedade coletiva podemos esperar criar um futuro onde todas as formas de exploração sejam relegadas ao passado.

Que este trabalho sirva não apenas como uma análise crítica da situação atual, mas também como um chamado à ação para construir um mundo mais justo e humano para todos. Somente com um esforço conjunto e determinado podemos criar um futuro onde todos os trabalhadores sejam tratados com dignidade e justiça, livre da sombra do passado escravocrata que ainda assombra nossa sociedade.

REFERÊNCIAS (NBR 6023)

BIANCA PYL; MAURÍCIO HASHIZUME. **Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita.** Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Senado. DRECRETO - lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.. **Diário Oficial da União:** Seção 01, Brasília-DF, 12 de dezembro de 2003, ano 2003, p. 01.

CUT CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.cut.org.br/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

DA SILVA, P. A. F.; GENTIL, P. A. B. A metamorfose da escravidão e gestão do conflito capital-trabalho / The metamorphosis of slavery and management of conflict capital-work. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 26820–26837, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-270. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46525>. Acesso em: 24 jun. 2024.

DOMINGO ESPETACULAR. **Imigrantes se tornam vítimas do trabalho escravo no Brasil.** You Tube. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BVpAfk4FMsk>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DUQUE, C. C.; JÚNIOR, C. S. **ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 10, n. 2, p. 114–146, 2022. DOI: 10.25245/rdspp.v10i2.1264. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1264>. Acesso em: 6 jun. 2024.

FILGUEIRAS, VITOR ARAÚJO. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?**

Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalhoanc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

GAMA, FERNANDA ET AL. **Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil.** scielo. Rio de Janeiro, 2023. 11 p. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INPACTO. **O que é trabalho decente?.** Disponível em: <https://inpacto.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. São Paulo: Editora Saraivajur, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16 ed. São Paulo: Saraivajur, 2012.

MATTOS, C. N. S. D. **Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil.** 2015. 56p. (Graduação). Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília SP.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Análogo à Escravidão.**

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e->

conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho Análogo à Escravidão.**

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MONTEIRO, L. A. **Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais.** 2011. 184p. (Mestrado). Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro RJ.

MTE. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010.** Brasília DF, 2018. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ONG REPÓRTER BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em 24 de junho de 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho escravo contemporâneo;** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em 06 de junho de 2024.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 25 de junho de 2024.

FERNANDES, Rafaela Neiva. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, n. 53, p. 233-258, 2019.

REVISTA PROTEÇÃO. **Bolivianos são resgatados de oficina de costura em São Paulo.** Revista Proteção. 2020. Disponível em: <https://protecao.com.br/leis-sst/noticias-legislacao-sst/bolivianos-sao-resgatados-de-oficina-de-costura-em-sao-paulo/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

ROSSI, CAMILA LINS. **Nas costuras do trabalho escravo.** Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf >. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

SILVA, MARISILDA; CALDAS, FERNANDO. **Lei contra trabalho escravo inova por causar prejuízo àqueles que lucram com esse crime.** Alesp- Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=358281>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SILVA, Sidney Antonio. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200012&script=sci_arttext >. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

SOUZA, Luciano. Art. 149 In: SOUZA, Luciano. **Código Penal Comentado** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 28 de Maio de 2024.

XAVIER, Cezar. **Oficinas de costura perpetuam exploração de imigrantes em SP:** Em entrevista ao Portal Vermelho, conselheira de Direitos Humanos denuncia esquema em que grandes varejistas se beneficiam de trabalho análogo à escravidão. Portal Vermelho. 2023. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2023/08/31/oficinas-de-costura-perpetuam-exploracao-de-imigrantes-em-sao-paulo/>. Acesso em: 12 jun. 2024.